



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004352/2003-10
Recurso n° 507.494 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.825 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRRF - Falta/insuficiência de recolhimento
Recorrente EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada de forma expressa na impugnação, de sorte que não se conhece da arguição apresentada somente na peça recursal em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DCTF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer da matéria preclusa e, na parte conhecida, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA foi lavrado Auto de Infração, fls. 21/28, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao segundo e ao terceiro trimestre de 1998, no valor total de R\$ 65.946,34, incluindo multa de ofício, juros de mora e multa e juros isolados.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração) e recolhimentos efetuados fora do prazo legal (anexo IV do Auto de Infração).

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR
6073316	0000100199800073524	0561	2932	05-04/1998	06/05/1998	30/06/2003	106,32	79,74	98,61	104,84
7330901	0000100199800574699	1708	2932	01-07/1998	08/07/1998	30/06/2003	55,42	41,57	95,31	52,82
7330912	0000100199800574699	8045	2932	01-07/1998	08/07/1998	30/06/2003	86,63	64,97	95,31	82,56
7330935	0000100199800574699	0561	2932	01-07/1998	08/07/1998	30/06/2003	18.765,58	14.074,19	95,31	17.885,47
7330930	0000100199800574699	0588	2932	01-07/1998	08/07/1998	30/06/2003	3.586,25	2.689,69	95,31	3.418,05
TOTAL ==> **							22.600,20	16.950,15		21.543,74

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO/ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	BASE DE CALC. PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	VAL. DEVIDO 75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)
6073316	0000100199800073524	0561	6380	05-04/1998	06/05/1998	30/06/2003	0,00	0,00	1.610,99	1.208,24
7330933	0000100199800574699	0588	6380	01-08/1998	05/08/1998	30/06/2003	0,00	0,00	1.310,68	983,01
7330910	0000100199800574699	0588	6380	02-08/1998	12/08/1998	30/06/2003	0,00	0,00	2.097,40	1.573,05
7330925	0000100199800574699	0561	6380	04-08/1998	26/08/1998	30/06/2003	0,00	0,00	1.431,52	1.073,64
7330925	0000100199800574699	0561	6583	04-08/1998	26/08/1998	30/06/2003	0,00	14,31	0,00	0,00
TOTAL ==> **							0,00	14,31	6.450,59	4.837,94

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, esclarecendo que a cobrança do valor de R\$ 61.094,09 (valor principal - R\$ 22.600,20, multa de ofício - R\$ 16.950,15 e juros de mora - R\$ 21.543,74) é indevida em virtude de ter sido recolhido o valor do principal dentro do prazo legal.

A autoridade fiscal, em despacho, fls. 47, informou que formalizou processo de representação nº 10283.002413/2008-19 para cobrança do crédito tributário apurado no anexo IV do Auto de Infração, por não ter sido objeto de impugnação.

Processo nº 10283.004352/2003-10
Acórdão n.º **2102-01.825**

S2-C1T2
Fl. 3

A DRJ Belém, apreciando a impugnação, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.321, de 23/10/2008, fls. 48/49.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, a contribuinte apresentou, em 30/01/2009, recurso voluntário, fls. 57/62, onde se insurge contra o crédito tributário apurado no anexo III e parte do crédito tributário apurado no anexo IV, afirmando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, vale dizer que este voto somente irá apreciar as alegações da recorrente no que diz respeito ao crédito tributário apurado no anexo III do Auto de Infração, dado que os valores apurados no anexo IV do Auto de Infração foram transferidos para o processo 10283.002413/2008-19, por não ter sido objeto de impugnação. Trata-se, pois, de matéria preclusa, da qual não pode a autoridade julgadora de segunda instância tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Isto posto, passa-se ao exame das alegações da recorrente no que diz respeito ao crédito tributário apurado no anexo III do Auto de Infração.

No recurso, a recorrente esclareceu que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF e que todos os pagamentos foram efetivados dentro do prazo legal. Informou, ainda, que os valores apurados no lançamento foram informados em duplicidade na DCTF, ou seja, o mesmo valor foi informado na quinta semana de junho de 1998 e na primeira semana de julho de 1998.

Para análise da questão importa observar que conforme disposto no art. 83, inciso I, “d”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o pagamento do IRRF deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores. Importa, ainda, saber que para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês.

Nessa conformidade, e considerando os documentos acostados aos autos, principalmente Darf, fls. 12/15, observa-se que assiste razão à contribuinte. De fato, tem-se que o lançamento decorreu do erro de preenchimento da DCTF no que diz respeito à informação duplicada, sendo certo que todos os recolhimentos foram efetivados dentro do prazo legal.

Ante o exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa e, na parte conhecida, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10283.004352/2003-10
Acórdão n.º **2102-01.825**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA